



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000748/2009-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-009.588 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de junho de 2021
Embargante BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 01/01/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se identifica no Acórdão Embargado a omissão apontada de embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, vencido o conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, que os acolheu. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratório interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 9202-007.873, proferido na Sessão de 22 de maio de 2019, que deu provimento ao Recurso Especial da Procuradoria, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 01/01/2008

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PLR. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

A ausência da estipulação entre as partes trabalhadora e patronal, de metas e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso, a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS. CARACTERIZAÇÃO.

As verbas intituladas 'Indenização' e 'Indenização Adicional', pagas pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição por possuírem natureza salarial.

A Embargante apontou as seguintes omissões no Acórdão Embargado: a) - **omissão** quanto ao motivo da ausência de assinatura dos acordos de PLR previamente ao exercício; b) - **omissão** quanto aos limites para enquadramento de uma rubrica na base de cálculo da contribuição previdenciária (RE 565.160/SC); c) – **omissão** quanto à natureza exemplificativa do rol do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Em exame preliminar de admissibilidade, todavia, a Sra. Presidente da CSRF deu parcial seguimento ao apelo, apenas quanto à alegada **omissão** quanto aos limites para enquadramento de uma rubrica na base de cálculo da contribuição previdenciária (RE 565.160/SC).

Sobre a parte do recurso que teve seguimento, alega a embargante que o Acórdão Embargado não teria considerado que a base de cálculo da contribuição previdenciária, considerado o conceito de folha de salário dado pelo STF (RE 565.160/SC, com Repercussão Geral), necessariamente, pressupõe o pagamento de valores destinados a retribuir o trabalho efetivamente prestado, considerado o binômio habitualidade e contraprestação; que no caso concreto não se teria a habitualidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Como se colhe do relatório, os Embargos Declaratórios tiveram seguimento apenas em relação à alegada omissão do recorrido quanto à aplicação do conceito de “folha de salário” definido pelo STF no RE nº 565.160/SC. Segundo a embargante, na definição do STF, de aplicação obrigatória, pois definida em decisão com repercussão geral, folha de salário referir-se-ia a pagamentos por serviços efetivamente prestado, considerado o binômio habitualidade e contraprestação. Alega no caso em apreço, não se teria o fator habitualidade, pois se trata de pagamento único.

Pois bem, convém destacar de início, por relevante, que o Acórdão Embargado foi proferido em razão de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e que o Recurso Voluntário em momento algum aventou a tese sustentada pela embargante de não incidência da contribuição porque as verbas em questão – PLR e indenização adicional – não seriam abarcadas pelo conceito de “folha de salário”. Vejamos o fundamento do Acórdão de Recurso Voluntário, no seu voto vencedor para a não incidência da contribuição sobre a verba paga a título de PLR:

Venho discordar deste entendimento, entendendo que a pactuação prévia pode ser comprovada pelas negociações que decorreram até a assinatura da Convenção Coletiva que estabelece os termos do PLR. Assim, considero como requisito para provar a validade do PLR é o dele ter sido previsto previamente ao seu pagamento.

Em ambos os períodos (2004 e 2005), o PLR foi primeiro pactuado em Convenção Coletiva e somente após ocorreu o pagamento da verba. Assim, compreendo que o PLR deve ser considerado como previamente acordado entre as partes.

E o fundamento referente à verba paga como “Indenização Adicional”:

Assim, verifica-se que não se está remunerando o trabalho, mas indenizando o trabalhador pela perda do emprego. Além do que, por estar previsto em convenção coletiva, não está sendo pago por mera liberalidade do empregador.

[...]

Por tais razões, entendo que em relação a verba "Indenização Adicional", pelo nítido caráter indenizatório, não eventual (seria também um abo único, *sic*) e por não ser pago por liberalidade pelo empregador, não incide sobre tais valores a contribuição previdenciária, devendo ser acolhido o recurso quanto a este ponto.

Como se vê, num e noutro caso, os fundamentos nem de longe tratam do conceito de “folha de salário” e muito menos refere-se ao RE nº 565.160/SC. E nem poderia ser de outro modo. É que a referida decisão do STF não tem nenhuma aplicação ao caso concreto tratado neste processo. É que, o RE nº 565.160/SC, trata do conceito de folha de salário e conclui que

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Registre-se que o RE em questão foi interposto pelo sujeito passivo e foi desprovido. Pretendia o recorrente a exclusão da base de cálculo de algumas verbas pagas, conforme trecho da inicial, referente ao pedido, reproduzida pelo Ministro Relator, Marco Aurélio Mello. Veja-se:

[...]

julgar procedente a presente ação, declarando a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o INSS, que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, conforme exigência do inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/91, com alterações impostas pela Lei nº 9.876/99, mais sim e tão somente sobre a folha de salários, sendo portanto excetuadas as seguintes verbas: adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em unidades previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, até a edição de norma válida e constitucional para a instituição da mencionada exação.

Logo, ao estabelecer, como consta da ementa, que “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer

posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998” em momento algum o STF sustenta que a contribuição somente incide, em qualquer caso ou a qualquer tempo, sobre verbas pagas com habitualidade. E, neste ponto, é relevante explicitar a alteração introduzida pela EC nº 20, que alterou a redação anterior

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (Redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

É fácil perceber que após a EC nº 20/1998 a contribuição do empregador, além da folha de salário passou a incidir sobre “rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título”. E no caso sob análise, trata-se de lançamento referente período de apuração posterior à EC nº 20/1998 (01/01/2004 a 01/01/2008).

Portanto, ao não enfrentar a questão levantada pela embargante o Acórdão Embargado não incorreu em omissão, seja porque a matéria não fora arguida pela recorrente, a Fazenda Nacional, seja porque a questão não foi tratada no Recurso Voluntário, seja ainda porque o tema não guarda pertinência com a matéria objeto do processo. E, ainda que mais não fosse, porque a questão sequer foi aventada pela contribuinte em sede de contrarrazões, até porque o RE em questão foi proferido em 29/03/2017, após a apresentação da Contrarrazões (07/03/2017).

Ante o exposto, não vejo omissão no Acórdão Embargado a merecer reparos, razão pela qual rejeito os embargos.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa